



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002258/2002-85
Recurso n° 241.412 Voluntário
Acórdão n° **3403-001.005 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

A escrituração contábil e fiscal somente gera a presunção relativa de veracidade se estiver em conformidade com as normas legais e com suporte em documentos hábeis à comprovação das operações. A inexistência da comprovação de pagamentos e do ingresso físico dos insumos no estabelecimento industrial, rende ensejo à glosa dos valores na apuração do crédito presumido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a manifestação de inconformidade, na qual a empresa insurgira-se contra a glosa parcial do seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2002, com reflexos no pedido de compensação de fl. 152.

O crédito presumido foi apurado com base na Lei nº 10.276/2001 e a glosa efetuada pela DRF jurisdicionante deveu-se a:

1) exclusão da receita de exportação da nota fiscal nº 1213, no valor de 35.709,57, pois a contribuinte, intimada, não comprovou a exportação das mercadorias nela consignadas (fls. 367/368);

2) exclusão do cálculo do crédito presumido dos insumos adquiridos das empresas Acquaplant Química do Brasil Ltda. e GERDAU, visto não se configurarem como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (PN CST nº 65/79);

3) exclusão dos insumos adquiridos da empresa ADJAIME ALMEIDA ME, tendo em vista que tal empresa declarou-se inativa no período de emissão das notas fiscais;

4) inclusão do ICMS nos custos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

5) exclusão de valores correspondentes à aquisição de insumos, bem como a operações de prestações de serviços de industrialização por encomenda, cujos pagamentos não foram comprovados pela contribuinte.

Em razão do deferimento parcial do ressarcimento, a compensação de fl. 152 foi homologada e foi autorizada a emissão de ordem bancária quanto ao crédito remanescente (fl. 523).

Na manifestação de inconformidade, a empresa requereu a complementação do seu pedido, com base, em síntese, nas seguintes alegações: 1) a exclusão das aquisições de insumos cujos pagamentos não foram comprovados é indevida, uma vez que não foi lançada qualquer dúvida sobre a idoneidade e a licitude dos documentos. Neste ponto, sustenta que a imposição fiscal carece de fundamento legal, na medida em que não cabe ao Fisco intervir na relação privada entre a recorrente e o fornecedor, no que tange à forma de pagamento acertada entre ambos. A respeito do assunto, informa que os valores foram pagos com "cheques pré-datados" e mediante lançamentos contábeis na conta "Caixa" e; 2) alegou que cabia ao Fisco comprovar que a empresa ADJAIME ALMEIDA ME não operou no período em questão.

Na decisão de primeira instância ficou decidido que as retificações incontroversas foram aceitas pela empresa. Na parte contestada, ficou decidido que a empresa tem a obrigação de comprovar a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial, bem como o pagamento pelas aquisições. Foi acolhida a alegação relativa à empresa que se declarou inativa e refeito o cálculo do crédito presumido relativo ao 2º trimestre de 2002.

No recurso voluntário, a empresa insurge-se contra a glosa dos créditos relativos às operações cujo pagamento ou recebimento das mercadorias não teriam sido comprovados e questiona o argumento da decisão de primeira instância.

Alega a recorrente que não há previsão legal a exigir a comprovação dos pagamentos dos insumos e dos serviços de industrialização por encomenda na Lei nº 10.276/2001 e nem na IN SRF nº 69/2001, sendo seus registros contábeis suficientes para

comprovar o direito ao crédito presumido do IPI. Acrescentou que as mercadorias foram pagas e recebidas, estando as referidas notas fiscais devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, de forma que é indevida a exigência de qualquer outra comprovação, quer do pagamento, quer do seu efetivo ingresso físico em seu estabelecimento.

Disse que antecipava os pagamentos dos valores aos fornecedores e aos prestadores de serviço, procedendo da seguinte maneira (fls. 533/534):

- a) Quando da antecipação de valores a fornecedores e prestadores de serviços, a recorrente efetuava o lançamento a crédito na conta "bancos" e a débito na conta "Caixa", com isto, mantinha todos os adiantamentos registrados na conta "Caixa";
- b) Quando do recebimento das mercadorias, a recorrente fazia um primeiro lançamento a débito a conta de "Estoques" e a crédito a conta de "Fornecedores", num segundo lançamento debitava a conta de "Fornecedores" e creditava a conta "Caixa" realizando, portanto, a baixa dos adiantamentos; e
- c) Quando do recebimento das notas fiscais de prestação de serviços de industrialização por encomenda a recorrente registrava a débito a conta de resultado "prestação de serviços de industrialização" e a crédito a conta de "Caixa", baixando, portanto, os adiantamentos.

E quanto aos valores pagos com cheques pré-datados, procedia da seguinte maneira:

- a) Quando do registro da nota fiscal de entrada de mercadorias ou de prestação de serviços a recorrente registrava a débito a conta "Estoques" ou "Prestação de serviços de industrialização", conforme o caso, e a crédito registrava a conta "Caixa"; e
- b) Os cheques pré-datados de pagamento destas notas eram lançados contabilmente somente nas datas da compensação bancária, tendo como lançamentos a débito a conta "Caixa" e a crédito a conta "Bancos".

Por meio da Resolução nº 202-01.268 os autos foram baixados em diligência para que fosse verificado: 1) se o procedimento adotado na contabilização das operações (informações prestadas às fls. 533/534), comprovam que as mercadorias e os serviços de industrialização por encomenda foram, de fato, pagos por meio da conta caixa, inclusive no que pertine aos que teriam sido efetuados por meio de cheques pré-datados; e 2) se a empresa tem algum controle do recebimento das mercadorias adquiridas e da prestação de serviços de industrialização por encomenda dos fornecedores glosados (Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou equivalente).

Os autos retornaram com os documentos de fls. 704 a 846.

O Relatório da diligência, que se aplica aos processos nº 13971.000375/2002-12; 13971.001405/2002-08; 13971.002258/2002-85; 13971.002848/2002-16; 13971.000846/2003-65; 13971.001156/2005-95; 13971.001157/2005-30; 13971.001161/2005-06; 13971.001162/2005-42; 13971.001163/2005-97 e 13971.001166/2005-21, consta às fls. 824 a 843. No documento de fls. 846 consta que a manifestação do contribuinte sobre a diligência foi anexada apenas ao processo nº 13971.000375/2002-12.

Às fls. 561 a 569 do processo nº 13971.000375/2002-12 o contribuinte:

- 1) rebateu a alegação do fisco no sentido de que sua contabilidade seria “imprestável”;
- 2) afirmou que jamais confessara ou admitira que os fatos registrados em sua contabilidade não correspondem à realidade, mas apenas explicou os procedimentos adotados em relação a seus fornecedores e quanto às formas de quitação e contabilização adotadas;
- 3) alegou que a fiscalização não cumpriu o que foi determinado pela diligência e apresentou cópias dos diários onde estariam as comprovações dos pagamentos citados no item 9 do relatório da diligência;
- 4) quanto ao ano de 2004, apresentou novamente a planilha contendo as folhas do livro diário, cujas cópias foram apresentadas na instrução do processo, informando que os pagamentos tidos pelo auditor-fiscal como fragmentados neste ano, se referem a pagamentos parciais das notas fiscais, e que podem ter ocorrido inclusive sob a forma de adiantamento. Juntou planilhas de conciliação dos fornecedores, a fim de facilitar a análise.
- 5) quanto ao controle físico do ingresso de insumos e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, alegou que conquanto não possua o Livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, apresentara por ocasião da instrução do processo administrativo o relatório de movimento do estoque, que teria sido aceito pelo fisco. Disse que não tem como apresentar novamente este relatório em virtude de ter sido extraviado nas enchentes que assolaram o Estado de Santa Catarina em novembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre a prova da efetividade das operações de compra de matérias-primas, produtos intermediários e das operações de industrialização por encomenda.

A fiscalização glosou os valores em relação às operações que entendeu não comprovadas e o contribuinte, por seu turno, entende que para tal comprovação somente está obrigado a apresentar os livros contábeis contendo os lançamentos, uma vez que a Lei nº 10.276/2001 e a IN SRF nº 69/2001 não fazem nenhuma outra exigência.

Realmente, nem a Lei nº 10.276/2001 e nem os atos administrativos baixados para regulamentá-la fazem menção expressa à necessidade de comprovação de pagamentos ou do ingresso físico dos insumos no estabelecimento.

A decisão recorrida fundamentou a necessidade de comprovação das operações na referida lei, com base no seguinte argumento:

“(...) Como se pode verificar no art. 1º da Lei nº 10.276/2001, trata-se de ressarcimento das Contribuições para o

PIS/Pasep/Cofms, incidentes sobre o custo das aquisições de insumos e prestação de serviços decorrentes da industrialização por encomenda. De fato, resta claro que, para gozo do benefício, é necessário a efetiva aquisição e prestação de serviços, bem como a incidência de referidas contribuições sobre estes valores, isto é, a ocorrência do fato gerador de tais tributos e que, não ocorrendo tal fato, não há o que se ressarcir.(...)”

Conquanto a recorrente não tenha se conformado com a lógica do raciocínio empreendido pelo julgador de primeiro grau, a inexistência de previsão específica na lei que instituiu o regime alternativo de apuração do crédito presumido não significa que os contribuintes estejam desobrigados de comprovar a efetividade das operações registradas em seus livros contábeis e fiscais.

Com efeito, o art. 1.179, *caput*, do Código Civil de 2002, estabelece o seguinte:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”

(grifei)

E no âmbito da legislação tributária, o art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

(...)

(grifei)

E, ainda, a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 2.1, aprovada pela Resolução CFC nº 563/83, estabelece o seguinte:

2.1.2 – A escrituração será executada:

- a) em idioma e moeda corrente nacionais;*
- b) em forma contábil;*

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

2.1.2.1 – A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações.

2.1.2.2 – Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar, em elenco identificador, no "Diário" ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas.

(...)

(grifei)

Conforme se pode verificar, existem preceitos legais que obrigam expressamente os contribuintes a escriturarem suas operações em correspondência com os documentos que lhes derem supedâneo. O cumprimento desta obrigação legal gera uma presunção relativa de veracidade da escrita contábil e fiscal, que só pode ser elidida mediante prova em contrário do fisco (art. 9º, § 2º, do DL nº 1.598/77).

A *contrario sensu*, se a escrituração não for mantida com observância dos preceitos legais ou se os fatos nela registrados não encontrarem suporte em documentação hábil e idônea, a contabilidade não servirá de prova dos fatos escriturados a favor do contribuinte.

No caso dos autos, os custos foram glosados porque a autoridade administrativa e o julgador de primeira instância entenderam que os documentos apresentados como comprovantes dos pagamentos das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e da prestação de serviços de industrialização por encomenda não são hábeis a dar lastro ao custo por eles representado, pois a recorrente, mediante intimação, apresentou, como comprovantes de pagamento, cópias das notas fiscais com simples recibos nos seus versos, sem identificação de quem deu a quitação (fls. 403/439), querendo fazer crer que os pagamentos foram feitos em dinheiro, embora esteja consignado nos documentos fiscais de aquisições de prestações de serviços que os pagamentos teriam se dado mediante cheques.

Além disso, o cotejo das cópias de notas fiscais de fls. 405, 408, 410, 411, 432 e 439 com as cópias das mesmas notas de fls. 284, 319, 324, 329, 340 e 343 revela que a recorrente obteve os recibos dos fornecedores somente após ter sido intimada pela fiscalização a comprovar os pagamentos.

Considerando que a decisão de primeira instância, além da comprovação dos pagamentos, fez menção à comprovação do ingresso físico dos insumos no estabelecimento e que a fiscalização não havia dado oportunidade ao contribuinte de fazer esta comprovação, os autos foram baixados em diligência por meio da Resolução de fls. 698 e seguintes.

Em relação à diligência efetuada, verifica-se que a fiscalização, às fls. 704 a 724, intimou a recorrente a apresentar a cópia do livro diário onde constam os lançamentos referentes aos pagamentos das notas fiscais relacionadas na referida intimação e uma tabela indicando para cada nota fiscal, o número da folha do livro diário em que se encontra o

lançamento. Foi solicitada também a apresentação do livro de registro de controle da produção e do estoque, ou equivalente, em que estejam registrados os ingressos relativos às notas fiscais de aquisições de insumos e dos serviços de industrialização por encomenda.

No relatório da diligência, a análise da documentação apresentada pelo contribuinte revelou a seguinte situação:

- 1) Para as 38 notas fiscais discriminadas no Anexo I do relatório da diligência (fls. 838/839) não foi identificado no livro diário o lançamento contábil relativo ao pagamento da operação, mas apenas e tão-somente o reconhecimento contábil da operação de aquisição, pois os lançamentos foram feitos a débito da conta “matéria-prima” e crédito da conta “fornecedores”;
- 2) Para as 10 notas fiscais discriminadas no Anexo II do relatório da diligência (fl. 840) não foi identificado o lançamento contábil referente ao pagamento, mas apenas e tão-somente o reconhecimento contábil da industrialização por encomenda, pois os lançamentos foram feitos a débito da conta “serviços de industrialização de terceiros” e a crédito da conta “fornecedores”;
- 3) Para a nota fiscal nº 458 do fornecedor de CNPJ 76.869.700/0001-89, no valor de R\$ 3.219,93, emitida em 23/05/2002 e com suposta entrada em 23/05/2002, foi indicada a fl. 206 do Livro diário como aquela em que se encontraria o registro do pagamento, no entanto em tal folha não consta registro referente a tal nota fiscal, mas tão somente da nota fiscal nº 457, do mesmo fornecedor, valor e data;
- 4) Para a nota fiscal nº 581 do fornecedor de CNPJ 01.938.645/0001-32, no valor de R\$ 8.409,36, emitida em 24/05/2002 e com suposta entrada em 24/05/2002, não foi indicada a folha do Livro diário em que se encontraria registrado o lançamento do pagamento correspondente;
- 5) Para as 135 (cento e trinta e cinco) notas fiscais cujos pagamentos teriam sido efetuados no ano de 2004, sequer foram apresentados os lançamentos contábeis em sua integralidade, tendo sido apresentados apenas fragmentos de lançamentos sem identificação das contrapartidas;
- 6) Até 2003, todas essas informações se encontravam agrupadas por lançamento contábil, permitindo verificar, para cada lançamento, qual a data, o valor, as contas envolvidas (a débito e a crédito) e o histórico correspondente. A partir do exercício 2004, foi alterada a forma de apresentação do livro diário do contribuinte, deixando de serem apresentados, linha a linha, todos os elementos essenciais do lançamento contábil, quais sejam: data; valor; conta(s) a débito; conta(s) a crédito; e histórico;
- 7) A partir de 2004, para cada data do livro diário, foram agrupados todos os lançamentos e indicados, linha a linha, por conta, sua classificação contábil, o número do lançamento, o histórico e o valor a débito ou a crédito efetuado em tal conta, mas sem a indicação da contrapartida do lançamento;
- 8) Em relação às demais 415 notas fiscais, verificou-se que a contabilização ocorreu a crédito da conta caixa, como se os pagamentos tivessem sido feitos em dinheiro, mas não foram apresentados comprovantes de pagamento. Em virtude disso entendeu a fiscalização que

não há prova de que os pagamentos foram realizados por meio da conta “caixa”, pois não garantia de que o fato registrado corresponde ao fato real;

- 9) Relativamente ao controle físico de ingresso dos insumos e dos serviços de industrialização por encomenda, o contribuinte informou que não escritura o Livro de Registro da Produção e do Estoque. Alegou que faz esse controle por meio de um relatório que controla de forma física e financeira a movimentação de entrada e consumo de insumos, estoques de produtos acabados e em elaboração. Tal relatório não foi apresentado porque, segundo o contribuinte, extraviara-se nas enchentes de novembro de 2008.

Contraopondo-se ao resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação reapresentando planilhas semelhantes aos Anexos I e II do relatório de diligência, com as folhas dos livros diários onde estariam reconhecidos contabilmente os pagamentos.

Examinando a planilha denominada Anexo I da manifestação da recorrente, não foi possível encontrar o reconhecimento contábil dos pagamentos relativos aos itens 19; 31; 36; 40; 43; 45; 48; 52; 55; 64; 68; 73; 98; 99; 102; 107; 110 e 114. Sem falar que as folhas do livro diário anexadas às fls. 667 a 675 (do processo nº 13971.000357/2002-12) nada comprovam, pois não permitem identificar visualmente as contrapartidas, além de conterem um histórico tão resumido que não permitem identificar a operação.

Conforme se pode verificar, a contabilidade da recorrente não está organizada conforme as normas legais. A uma porque a terminologia adotada no histórico, principalmente nos livros a partir de 2004, não permite o reconhecimento do tipo de operação. A duas porque existem pagamentos contabilizados a crédito da conta caixa (item 8), cujos registros foram feitos sem suporte em documento hábil, já que os recibos foram emitidos pelos fornecedores em datas posteriores aos lançamentos contábeis.

A NBC T 2.1 que regula as formalidades da escrituração contábil, aprovada pela Resolução nº 563/83, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece no item 2.1.2, alínea “e” que a escrituração será executada com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. A referida Norma Contábil estipula, ainda, no item 2.1.2.1 que a terminologia adotada nos lançamentos deve refletir o verdadeiro significado das transações, o que deixou de ser observado pela recorrente a partir de 2004.

No caso dos autos é inconteste que a recorrente contabilizou a crédito da conta caixa 415 supostos pagamentos sem suporte em documentos hábeis à comprovação. Não se está exigindo a obrigatoriedade da intervenção de uma instituição bancária para efetivação dos pagamentos, o que se exige é que os lançamentos contábeis relativos aos supostos pagamentos estejam lastreados em algum documento que lhes dêem suporte, tal como determinam o art. 9º, § 1º do DL nº 1.598/77 e o item 2.1.2 da NBC T 2.1.

Relativamente ao segundo requisito hábil à comprovação das operações, qual seja, o ingresso físico dos insumos no estabelecimento industrial, verifica-se que os arts. 359 a 366, do RIPI/98 e os arts. 383 a 388 do RIPI/2002, exigem que os estabelecimentos industriais possuam o controle quantitativo e qualitativo da movimentação de insumos, de produtos em elaboração e acabados, requisito que não foi cumprido pelo contribuinte.

A recorrente foi intimada durante a diligência apresentar o livro de registro da produção e do estoque (modelo 3) ou o controle equivalente. Informou que não possui o referido livro e que o controle equivalente teria sido extraviado quando das enchentes ocorridas em novembro de 2008 no Estado de Santa Catarina.

Alegou, ainda, que teria apresentado os relatórios que substituem o livro modelo 3 à fiscalização por ocasião da instrução do processo. Contudo não há nos autos nenhum indício de que isto tenha ocorrido.

A inexistência do controle preconizado pelos arts. 359 a 366 do RIPI/98 e arts. 383 a 388 do RIPI/2002 não pode ser suprida pelo registro de inventário e nem por qualquer outro livro, uma vez que os demais livros contábeis e fiscais não possuem informações que permitam o controle quantitativo e qualitativo dos insumos, tais como a quantidade em unidades de produto; a identificação do produto; a unidade de medida; a classificação fiscal e o documento fiscal que ampara a movimentação.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que os requisitos hábeis à comprovação de uma operação são a prova do pagamento e a prova do ingresso físico dos produtos no estabelecimento industrial. Na ausência de um desses requisitos não há como ser reconhecida a operação, ainda que esteja escriturada nos livros contábeis e fiscais, fato que rende ensejo à glosa da despesa.

Portanto, ainda que a recorrente tenha juntado planilhas com o fim de demonstrar que alguns pagamentos foram feitos de forma fragmentada, faltou a comprovação do ingresso físico dos insumos adquiridos e mandados industrializar por encomenda.

Quanto às demais alegações contidas na manifestação do contribuinte, verifica-se que não condizem com o que se encontra nos autos.

Ao contrário do alegado, a Delegacia da Receita Federal desincumbiu-se da diligência da forma como fora solicitada, pois os fatos relatados só poderiam ser constatados mediante o exame da contabilidade. Além disso a fiscalização respondeu objetivamente o quesito acerca da comprovação dos pagamentos pela conta “caixa”, ao informar que não há provas de que o fato contábil corresponde ao fato realmente ocorrido.

A recorrente preocupou-se mais com a alegação de imprestabilidade da sua contabilidade do que em comprovar a efetividade das operações, pois julgava que sua escrituração era o meio hábil de prova. Entretanto, a recorrente não tem como negar que sua escrituração foi feita sem lastro documental prévio aos registros e que não atende ao art. 9º, § 1º do DL nº 1.598/77 e nem ao item 2.1.2 da NBC T 2.1.

Considerando que a contabilidade da recorrente não atende ao disposto no art. 9º, § 1º do DL nº 1.598/77, considero que a mera apresentação dos livros, desacompanhada dos comprovantes de pagamento e do ingresso físico dos insumos e da industrialização por encomenda, não comprovam a real existência das operações, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo fisco.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

